

EDITAL N.º 1 DOENÇA HEMORRÁGICA EPIZOÓTICA

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A Doença Hemorrágica Epizootica (DHE) é uma doença de etiologia viral que afeta os ruminantes, em especial os bovinos e os cervídeos selvagens, com transmissão vetorial, classificada como D e E pela Lei da Saúde Animal - LSA (Regulamento (UE) 2016/429, de 9 de março e Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 de dezembro), e incluída na lista de doenças de declaração obrigatória da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA). As famílias de animais sensíveis, de acordo com a LSA, são *Antilocapridae*, *Bovidae*, *Camelidae*, *Cervidae*, *Giraffidae*, *Moschidae* e *Tragulidae*.

Na sequência da confirmação de um foco de Doença Hemorrágica Epizootica em bovinos em Villa Nueva de Fresno, Badajoz, foi-nos comunicado pela Autoridade Competente de Espanha que parte do território nacional ficará abrangido pelas medidas de restrição de movimentação.

De acordo com o estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, a área afetada é constituída por um raio de 150 kms em torno do foco, sendo restringidos os movimentos para vida com destino a outros Estados-Membros, de animais provenientes de explorações localizadas nessa área.

As medidas de controlo a implementar serão adaptadas em função da avaliação das medidas de vigilância e baseiam-se na delimitação de zonas livres e zonas afetadas e na implementação de condicionantes à movimentação animal das espécies sensíveis.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953, no Regulamento (UE) 2016/429, no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, no Regulamento de Execução (UE) 2020/2002 e do Regulamentos Delegados (UE) 2020/688 e 2020/686, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

A – A nível nacional:

1. A vigilância clínica reforçada obrigatória e a comunicação imediata aos serviços da DGAV de qualquer suspeita de acordo com os artigos 3.º, e alíneas n.º 1 a), e n.º 2 a) do Regulamento (EU) n.º 2020/2002.
2. Reforço de medidas de higiene e desinsetização de instalações para controlo vetorial, bem como dos veículos de transporte.

B – Na área geográfica afetada:

3. A área geográfica afetada é constituída pelos concelhos constantes da Tabela 1 e Anexo 1.

Tabela 1

Região/DSAVR	Distritos	Concelhos
Centro	Castelo Branco	Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Proença-a-Nova, Vila Velha de Ródão
Lisboa e Vale do Tejo	Santarém	Abrantes, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Mação, Salvaterra de Magos, Sardoal, Vila Nova da Barquinha
LVT / Alentejo	Setúbal	Alcochete, Alcácer do Sal, Grândola, Moita, Montijo, Palmela, Santiago do Cacém, Setúbal, Sines
Alentejo	Portalegre	Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre, Sousel
	Évora	Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vila Viçosa
	Beja	Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Moura, Mértola, Odemira, Ourique, Serpa, Vidigueira
Algarve	Faro	Alcoutim, Castro Marim, Loulé, Silves, São Brás de Alportel, Tavira, Vila Real de Santo António

4. Os requisitos para a movimentação nacional de bovinos, ovinos e caprinos provenientes de explorações situadas na área afetada, são os seguintes:
 - 4.1. Os animais a movimentar, bem como os animais do efetivo de origem, não podem apresentar qualquer suspeita de doença à data do transporte;
 - 4.2. Os animais das espécies sensíveis a movimentar para vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com uma antecedência máxima de 14 dias em relação à data da movimentação;
 - 4.3. O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima atividade do vetor;
 - 4.4. Os animais devem ser transportados em veículos desinsetizados antes da carga e os transportadores devem possuir documento comprovativo de lavagem, desinfeção e desinsetização do meio de transporte emitido pelo posto de desinfeção autorizado.
5. De acordo com o estabelecido nos artigos 10.º, alínea f) e 15.º alínea e) do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/688, os movimentos para vida de bovinos e de ovinos e caprinos respetivamente, com destino a outros Estados-Membros não são permitidos, a partir das áreas afetadas constantes da Tabela 1.
6. De acordo com o estabelecido nos artigos 23.º alínea g), 26.º alínea g), 29.º alínea f) e 101.º ponto 4 c) iv), do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/688, não são permitidos os movimentos para vida de camelídeos, de cervídeos, de outros ungulados e animais terrestres

selvagens das famílias sensíveis, respetivamente, com destino a outros Estados-Membros, a partir das áreas afetadas constantes da Tabela 1.

7. De acordo com o estabelecido no capítulo III do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/686, os bovinos, ovinos e caprinos que são dadores de sêmen das áreas constantes da Tabela 1 devem preencher pelo menos uma das seguintes condições:
 - 7.1. Foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita; ou
 - 7.2. Foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV 1-7, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita final do sêmen; ou
 - 7.3. Foram submetidos a um teste de identificação do agente para o EHDV 1-7, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sêmen e durante a colheita do sêmen, com intervalos de:
 - i) pelo menos sete dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou
 - ii) pelo menos 28 dias, no caso de PCR.
8. De acordo com o estabelecido nos artigos 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, não é permitida a circulação para outros Estados-Membros de produtos germinais de animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae*, a partir das áreas afetadas constantes da Tabela 1.
9. Não são estabelecidas restrições quanto à circulação para abate ou à circulação de produtos de origem animal (carne e produtos cárnicos, leite e derivados, peles e lãs).

C – Em explorações infetadas:

10. É interdita a movimentação para vida durante 60 dias após a confirmação da DHE;
11. Deve ser realizada a desinsectização dos animais e instalações, no prazo de 1 semana;
12. Não se impõem restrições para a movimentação para abate.
13. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953.
14. Este Edital entra imediatamente em vigor, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral cumprimento.

Lisboa, 2 de dezembro de 2022

A DIRETORA GERAL

Susana Guedes Pombo

Anexo 1 – Mapa da zona afetada pela Doença Hemorrágica Epizoótica

